



SEGURANÇA SOCIAL

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURANÇA SOCIAL

www.inss.gv.ao

SEMINÁRIO SOBRE PROPOSTAS DE MEDIDAS DE APERFEIÇOAMENTO DA PROTECÇÃO SOCIAL OBRIGATÓRIA

**Pressupostos sobre o Regime de Protecção Social dos
Trabalhadores dos Sectores Agrícola, Pescas e das
Pequenas Actividades Económicas**

**PEDRO FILIPE
ABRIL 2017**



FUNDAMENTOS

- A PSO encontra-se numa fase de expansão e consolidação, pelo que existe a necessidade de alargar a cobertura pessoal aos trabalhadores, em particular aos trabalhadores com especificidades próprias relacionadas com o exercício da sua actividade profissional e muito associados ao sector informal da economia.
- É determinante a extensão da cobertura da protecção social no nosso país, a categorias de trabalhadores não contemplados actualmente, nomeadamente incluindo os trabalhadores de actividades semiformais, como as que têm registo económico mas não têm trabalhadores com relações formais de trabalho ao serviço, os trabalhadores rurais e das pescas e a grupos de trabalhadores da economia informal com continuidade na prestação de trabalho.
- É imperativo o desenvolvimento de condições particulares de protecção social para os trabalhadores agrícolas e das pescas, de forma a que possam fazer face aos riscos e às vulnerabilidades aos quais se encontram sujeitos

OBJECTIVO E MEDIDA

OBJECTIVO

Estimular a diversificação da economia nacional e de alargar a Protecção Social Obrigatória aos trabalhadores de actividades económicas geradoras de baixos rendimentos

MEDIDA

Criar um regime especial de Protecção Social Obrigatória dos trabalhadores agrícolas, das pescas e de pequenas actividades económicas.

CARACTERISTICA DA MEDIDA

É um regime especial, por conta de outrem, parcialmente e escassamente contributivo, financiado pelas contribuições das entidades empregadoras e dos trabalhadores e, ainda pelo orçamento geral do Estado.

PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA MEDIDA

- Ser um regime especial, por conta de outrem, parcialmente e escassamente contributivo, financiado pelas contribuições das entidades empregadoras e dos trabalhadores e, ainda pelo orçamento geral do Estado.
- Redução neste regime a metade das taxas contributivas do regime geral de Protecção Social Obrigatória dos trabalhadores por conta de outrem fixadas para os trabalhadores e para as entidades empregadoras
- O deficit de cobrança de contribuições para satisfazer as prestações sociais presentes e futuras dos segurados será coberto por transferências do OGE atendendo ao carácter parcialmente e escassamente contributivo deste regime



OBJECTO DO DIPLOMA

- estabelece o regime jurídico da PSO dos trabalhadores, por conta de outrem, de actividades económicas geradoras de baixos rendimentos, nomeadamente os trabalhadores agrícolas, das pescas e das pequenas actividades económicas comerciais, de restauração, de serviços, oficinais e de produção industrial, no âmbito das quais, a média mensal da massa salarial total dos trabalhadores envolvidos, nessa actividade, não ultrapasse 150 mil kwanzas.

ÂMBITO PESSOAL

TRABALHADORES TCO ABRANGIDOS

- Trabalhadores que, sob a autoridade e subordinação a uma entidade empregadora, pessoa singular ou colectiva, prestadas em explorações organizadas em pequenas empresas agrícolas, das pescas, comerciais, serviços, oficinais e produção industrial, no âmbito das quais, a média mensal da massa salarial total dos trabalhadores não ultrapasse 150 mil kwanzas designadamente as que:
 - exercem actividades agrícolas ou equiparadas, em explorações que tenham por objecto principal a produção agrícola, a silvicultura, a pecuária, horto-fruticultura, floricultura, avicultura e apicultura, e em actividades agrícolas, ainda, que a terra tenha uma função de mero suporte de instalações, as quais são equiparadas a actividades e explorações agrícolas;
 - exercem actividade profissional na pesca local e costeira sob autoridade de um armador de pesca ou do seu representante, bem como os proprietários de embarcações de pesca local e costeira, que integrem o rol de tripulação e exerçam efectiva actividade profissional nestas embarcações, bem como as actividades conexas nomeadamente de conservação do peixe;
 - exercem pequenas actividades económicas comerciais, de restauração, de serviços, oficinais ou industriais previstas na lista anexa

TRABALHADORES EXCLUÍDOS

- Os trabalhadores que exerçam a respectiva actividade em explorações ou empresas, no âmbito das quais a média mensal da massa salarial total dos trabalhadores ultrapasse 150 mil kwanzas;
- Aqueles que, sendo membros da família, desenvolvem a sua actividade remunerada ou não remunerada no âmbito de explorações ou empresas familiares, sem terem uma relação de subordinação ou análoga à do contrato de trabalho e, ainda, cujos produtos se destinem predominantemente ao consumo da família sem estarem sujeitos a qualquer transacção comercial

INSCRIÇÃO

OBRIGATORIEDADE

- ENTIDADE EMPREGADORA (RESPONSÁVEL POR AMBAS AS INSCRIÇÕES)
- TRABALHADOR

DOCUMENTOS

- ENTIDADE EMPREG. PESSOA SINGULAR: BI e NIF
- ENTIDADE EMPREG. PESSOA COLECTIVA: Documentos de identificação fiscal da empresa, BI e NIF do seu representante legal
- TRABALHADOR: BI

PRAZO

- TRABALHADORES: 30 dias uteis após o início de actividade

CONTRIBUIÇÕES

RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO

- ENTIDADE EMPREGADORA

PERIODICIDADE DE PAGAMENTO

- MENSAL (EM REGRA)
- TRIMESTRAL
- Os trabalhadores que exerçam uma actividade a tempo parcial devem declarar o valor mínimo correspondente a um salário mínimo nacional

DECLARAÇÃO DE REMUNERAÇÕES, MEIO DE PAGAMENTO E PRAZO

- Declaração de Remunerações: Folha de Remunerações
- Meio de Pagamento: Liquidação da Guia de Pagamento nas Entidades Bancárias Definidas.
- 15 do mês seguinte àquele a que as contribuições dizem respeito

CONTRIBUIÇÕES

TAXA DE CONTRIBUTIVA

- Correspondente a 50% da taxa fixada para o regime de Protecção Social Obrigatória dos trabalhadores por conta de outrem:

ENTIDADE EMPREGADORA: 4%

TRABALHADORES: 1,5%

BASE DE INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA

- A remuneração ilíquida do trabalhador, nomeadamente todas as prestações pecuniárias
- No caso dos trabalhadores que auferem parte da remuneração em espécie, esta deve ser referenciada em dinheiro, para efeito de base de incidência contributiva
- Não integram a base de incidência contributiva as prestações pecuniárias que o trabalhador não recebe de modo regular e que estão definidas para o Regime TCO
- Trabalhadores que exercem actividade na pesca local e proprietários das embarcações: a contribuição corresponde a um salário convencional fixado por decreto executivo conjunto dos Ministros da tutela da PSO e das pescas.

PRESTAÇÕES SOCIAIS

PRESTAÇÕES SOCIAIS COBERTAS

- PENSÃO DE REFORMA POR VELHICE
- ABONO DE VELHICE
- PENSÃO DE INVALIDEZ
- PENSÕES DE SOBREVIVÊNCIA
- SUBSÍDIO DE FUNERAL
- SUBSÍDIO POR MORTE

CONDIÇÕES DE ATRIBUIÇÃO

- As mesmas que o Regime dos TCO.

GESTÃO FINANCEIRA

GESTÃO FINANCEIRA

- A gestão financeira deste regime é feita de forma autonomizada, não podendo as receitas a este afectas serem desviadas para cobertura de encargos com outros regimes, bem como não podem ser receitas de outros regimes ser afectas a este regime

TRANSFERÊNCIAS DO OGE

- O Orçamento Geral do Estado transfere anualmente para o orçamento da Segurança Social o montante necessário para satisfazer as prestações previstas no presente regime.
- OU
- O Orçamento Geral do Estado transfere anualmente para o orçamento da Segurança Social o montante igual às contribuições devidas no ano anterior, no âmbito deste regime.